



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

M E N S A G E M nº **948**

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

Trago à apreciação de Vossas Excelências projeto de Lei, tratando de nova redação ao artigo 131 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei n. 678, de 12 de Novembro de 1970, revogação dos artigos 132 e 133 da mesma Lei e a revogação total da Lei n. 949, de 16 de Setembro de 1975.

O projeto em tela tem o mérito de afinar o Estatuto dos Funcionários Municipais ao novo mandamento Constitucional que é a Emenda nº 6, dando nova redação ao artigo 104, da Constituição Federal.

Prevê ainda o projeto que mesmo havendo compatibilidade de horário, poderá o servidor ficar afastado do cargo, com prejuízo dos seus vencimentos, devendo, no entanto, tal afastamento ser requerido ao Prefeito.

Assim expondo, espero a aprovação dessa Casa, considerando de urgência a propositura.

Am' Cesar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

RECEBIDO
EM 9 JUL 1976

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

As Comissões de Justiça e
Finanças 0985
S. Sessão, 13/08/76
Presidente
Aprovado em PRIMEIRA discussão.
S. Sessão 10/08/76
Presidente
Aprovado em 206 discussão.
S. Sessão 12/08/76
Presidente

Projeto de Lei N. 1090/76

[08 de JULHO de 1976]

Dispõe sobre nova redação ao art. 131 e parágrafos da Lei n. 678/70 e dá outras providências.-

FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O artigo 131 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 678, de 12 de Novembro de 1970 passam a ter a seguinte redação :-

"ARTIGO 131 - O funcionário público municipal investido no mandato de vereador :-

I - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

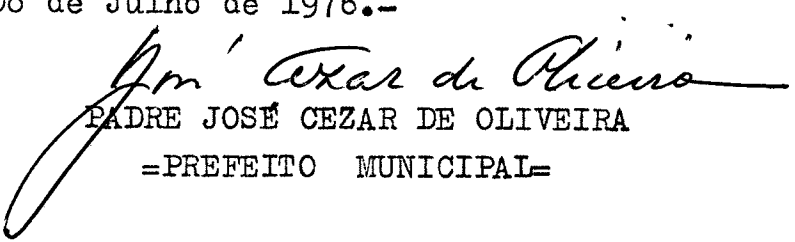
II - havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo juntamente com o mandato.

Parágrafo Único- No caso do inciso II, poderá o funcionário ficar afastado do cargo com prejuízo dos seus vencimentos, devendo requerê-lo ao Prefeito."

ARTIGO 2º - Ficam revogados os artigos 132 e 133 da Lei nº 678, de 12 de Novembro de 1970 e a Lei nº 949, de 15 de Setembro de 1975.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Caieiras, em 08 de Julho de 1976.-


PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Comissão de Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1090/76, DE AUTORIA DO
PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE NOVA REDAÇÃO AO
ARTIGO 131 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 678/70 E DÁ OUTRAS
P R O V I D Ê N C I A S

O Congresso Nacional, em Sessão realizada no dia 4 de Junho último, houve por bem promulgar a Emenda Constitucional nº 6, publicada em 8 de Junho p.p., nos seguintes termos:

"Parágrafo Único - O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

§ 1º - Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º - Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.' " (grifamos)

Assim, baseando-se nessa Emenda Constitucional, o senhor Prefeito encaminhou a esta Casa a propositura em questão, que faz as devidas adaptações no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e revoga dois artigos desse mesmo Estatuto e uma Lei Municipal (nº 949), que se tornaram obsoletos, sem nenhuma aplicação.



Projeto de
Lei nº 1090/76

Comissão de Justiça

Essa nova redação apresenta ainda o que acreditamos ser um aprimoramento ao Estatuto: faculta ao funcionário, quando não houver incompatibilidade de horário, a opção de exercer exclusivamente o mandato de Vereador, mas, logicamente, com prejuízo dos seus vencimentos - bastando requerê-lo ao Prefeito.

Portanto, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1090/76.

Sala das Comissões, em 14 de Julho de 1976.

PRESIDENTE: Vaque Jr. Leme

RELATOR: [Signature]

MEMBRO: [Signature]



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1090/76, DE AUTORIA
DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE NOVA REDA-
ÇÃO AO ARTIGO 131 E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 678/70
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A propositura em epígrafe dispõe sobre nova redação ao artigo 131 e parágrafos da Lei nº 678/70 (Estatuto dos Funcionários / Públicos Municipais) e revoga dois artigos (nºs. 132 e 133) do mesmo Estatuto e uma Lei Municipal (nº 949/75), tendo em vista a Emenda Constitucional nº 6, que alterou o artigo 104 da Constituição Federal.

Com base nessa Emenda Constitucional, a nova redação / está assim redigida:

"Artigo 131 - O funcionário público municipal investido no mandato de vereador:

I - não havendo compatibilidade de horário, ficará afastado de seu cargo, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos / os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

II - havendo compatibilidade de horário, exercerá o / cargo juntamente com o mandato.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, poderá o funcionário ficar afastado do cargo com prejuízo dos seus vencimentos, / devendo requerê-lo ao Prefeito."

Vemos assim que há perfeita consonância com a referida Emenda Constitucional, sendo que a única inovação apresentada - o Parágrafo Único - é perfeitamente válida e não implicará em ônus ao erário municipal, pois o funcionário ficará afastado do cargo mas com / prejuízo dos seus vencimentos.

Assim, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1090/76.

Sala das Sessões, em 14 de Julho de 1976.

RELATOR: [Assinatura]

MEMBRO: [Assinatura]



*Retirado de
pauta por
solicitação do
autor.*
9389
Ezvedo

Comissão de Finanças

PARECER EM SEPARADO - VOTO VENCIDO - AO PROJETO DE LEI
Nº 1090/76, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO
SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 131 E PARÁGRAFOS DA LEI
Nº 678/70 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Emenda Constitucional nº 6, publicada em 8 de Junho de 1976, deu a seguinte redação ao artigo 104 da Constituição Federal:

"Artigo 104 - O servidor público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecidas as disposições deste artigo.

.....
§ 3º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. ..." (grifamos)

A nova redação apresentada ao artigo 131 e parágrafos da Lei nº 678/70 assim se expressa:

"Artigo 131 - O funcionário público municipal investido no mandato de vereador:

.....
II - havendo compatibilidade de horário, exercerá o cargo juntamente com o mandato.

Parágrafo Único - No caso do inciso II, poderá o funcionário ficar afastado do cargo com prejuízo dos seus vencimentos, devendo requerê-lo ao Prefeito."

Uma vez que a própria Constituição Federal, com a redação dada ao artigo 104 pela supracitada Emenda Constitucional, permite que o funcionário público municipal investido no mandato de Vereador, quando houver compatibilidade de horário, exerça seu cargo / juntamente com o mandato, sem fazer nenhuma ressalva, não vemos razão para a existência do Parágrafo Único na nova redação dada ao artigo 131 da supracitada Lei nº 678/70. Por esta razão apresentamos a seguinte Emenda Supressiva:

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Finanças

EMENDA SUPRESSIVA:

Onde se lê: ARTIGO 1º - O artigo 131 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 678, de 12 de Novembro de 1970, pas
sam a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 131 -
I -
II -
Parágrafo Único -"

Leia-se: ARTIGO 1º - O artigo 131 e seus parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 678, de 12 de Novembro de 1970, pas
sam a ter a seguinte redação:

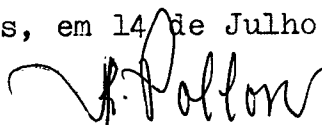
"ARTIGO 131 -
I -
II -"

No mais, a propositura não acarretará ônus aos cofres públicos, fazendo tão somente a adaptação necessária em nossa legislação municipal.

Assim, o nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1090/76 com a Emenda Supressiva.

Sala das Comissões, em 14 de Julho de 1976.

PRESIDENTE: _____





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 826-76 - Em 08 de Julho de 1976.-

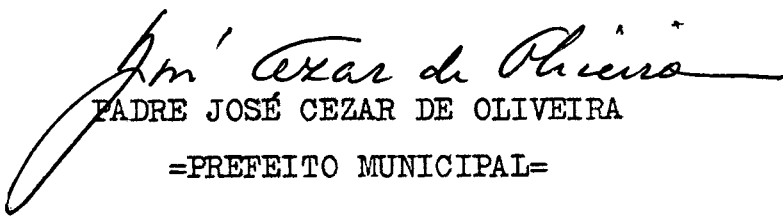
SENHOR PRESIDENTE:

RECEBIDO
EM
-9 JUL 1976

Servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, versando sobre nova redação ao artigo 131 e parágrafos, da Lei nº 678, de 12 de Novembro de 1970 e dando outras providências.

Encarecemos, outrossim, que o projeto - em apreço seja tratado em regime de urgência.

Temos a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de nossa estima e consideração.



FADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA

=PREFEITO MUNICIPAL=

Exmo. Sr.

MAURI GABRIELLI

DD. Presidente da Câmara Municipal de

CAIEIRAS

Emenda Constitucional nº 6

Dá nova redação ao artigo 104 da Constituição

As da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

O artigo 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. O servidor público federal, estadual ou municipal, na administração direta ou indireta, exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições deste artigo.

§ 1º. Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 2º. Investido no mandato de Prefeito Municipal, será afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 5º. É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo, emprego ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Brasília, 4 de junho de 1976.

A Mesa da Câmara dos Deputados

CÉLIO BORJA
Presidente

Herbert Levy
1º Vice-Presidente

Alencar Furtado
2º Vice-Presidente

Odulfo Domingues
1º Secretário

Henrique Eduardo Alves
2º Secretário

Pinheiro Machado
3º Secretário

Léo Simões
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
Presidente

Wilson Gonçalves
1º Vice-Presidente

Benjamin Farah
2º Vice-Presidente

Dinarte Mariz
1º Secretário

Marcos Freire
2º Secretário

Lourival Baptista
3º Secretário

Lenoir Vargas
4º Secretário

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 77.748 — DE 7 DE JUNHO DE 1976

Redação a letra “a” do artigo 5º do Decreto nº 76.593, de 14 de maio de 1975, que instituiu o Programa Nacional do Alcool.

Presidente da República,

as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Cons-

CREIA:

1º A letra “a” do artigo 5º do Decreto nº 76.593, de 14 de maio de 1975, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º —

a) os destinados a instalação, modernização e/ou ampliação de instituições, pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, pelo Banco do Brasil S. A., pelo Banco do Nordeste do Brasil S. A., pelo Banco da Amazônia S. A., pelos Bancos Esta-

duais de Desenvolvimento ou pelos Bancos Comerciais Oficiais Estaduais possuidores de Carteira Industrial, quando nos respectivos Estados não existam Bancos de Desenvolvimento.”

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de junho de 1976; 155ª da Independência e 88ª da República.

ERNESTO GEISEL

Mário Henrique Simonsen

Alysson Paulinelli

Severo Fagundes Gomes

Shigeaki Ueki

João Paulo dos Reis Velloso

Maurício Rangel Reis